



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
007ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023
15/02/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02130056/2023	VEREADOR JOAOZINHO	PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAR SERVIDORES PARA ATENDIMENTO NA LINGUAGEM DE SINAIS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02130057/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02130058/2023	VEREADOR CLEBER COSTA	RECONHECE A SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02130059/2023	VEREADOR CLEBER COSTA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIREITO DO CONTRIBUINTE DE TER ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAL, TAIS COMO PIX, PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.	LEITURA



Projeto de lei Nº /2023

"DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DE CURSO DE LIBRAS (LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS) PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".

A Câmara Municipal de Maceió/AL Decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a obrigatoriedade da capacitação de Curso de Libras (Língua Brasileira de Sinais) aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta Municipal de Maceió.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por capacitação do servidor público:

I - Capacidade de compreensão da necessidade do deficiente auditivo;

II - E comunicação através da linguagem brasileira de sinais.

Art. 3º - A capacitação deve ser implantada nos principais departamentos da Administração Direta e Indireta Municipal de Maceió.

Art. 4º - Fica assegurada a obrigatoriedade de haver no mínimo 1 (um) servidor público por setor de atendimento para viabilizar a comunicação na língua brasileira de sinais.

Art. 5º - O Poder Executivo ficará responsável pela capacitação dos demais profissionais como agente multiplicador do curso de libras, podendo também realizar parcerias buscando apoio com setores privados que dispõe desta capacitação para os servidores públicos municipais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões, xx de fevereiro de 2023.

JOÃOZINHO

Vereador

Avenida Governador Afrânio Lages, 450 – Mangabeiras – CEP: 57.037-635

(82) 99126-4242 / E-mail: vereadorjoaozinhomaceio@gmail.com / www.joaozinhomaceio.com.br



JUSTIFICATIVA

DO OBJETIVO:

A Libras – Língua Brasileira de Sinais é uma forma de linguagem natural, criada para promover a inclusão social de deficientes auditivos. Atualmente, aprender Libras é fundamental para o desenvolvimento nos aspectos social e emocional, não apenas do deficiente auditivo, mas também de todos que fazem parte do seu convívio. Este projeto de lei objetiva garantir a todas as pessoas com deficiência o direito a um atendimento prioritário e especializado em qualquer serviço prestado por repartições públicas ou empresas concessionárias de serviços públicos. Considerando que é papel do Executivo criar políticas públicas para garantia de um tratamento adequado e diferenciado às pessoas com deficiência para compreender o atendimento por tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados, conforme a necessidade do usuário do serviço. É fundamental haver pelo menos um servidor público por Secretaria capacitado na Língua Brasileira de Sinais nos órgãos públicos para viabilizar a comunicação e a compreensão das necessidades do deficiente auditivo que buscar atendimento nos departamentos municipais. Além de aumentar a acessibilidade para essa parcela da população, que ainda enfrenta dificuldades para conseguir realizar atividades cotidianas, como a comunicação.



POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

O projeto de lei em comento respeita toda e qualquer sobre o tema.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

Vereador
Joãozinho



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO
SÍMBOLO MUNDIAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA NAS VAGAS DE
ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS
RESERVADAS A PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamentos preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas vagas de estacionamento preferenciais reservadas a pessoas com deficiência - TEA.

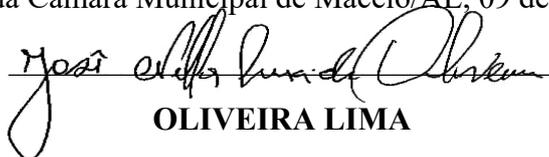
Parágrafo Único. O Símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na fita quebracabeça, conforme modelo constante no anexo único desta Lei.

Art. 2º. Aos estabelecimentos que já possuem vagas delimitadas e sinalizadas na ocasião da publicação desta Lei será concedido o prazo de dezoito meses para adequação às suas disposições.

Art. 3º. A não observância dessas previsões acarretará as sanções previstas e regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de fevereiro de 2023.


OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei Legislativo, que "Dispõe sobre a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas vagas de estacionamento preferenciais reservadas a pessoas com deficiência", tem por finalidade oferecer ampla divulgação a um direito já garantido aos portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA, facilitando sua inclusão social e seu deslocamento em estabelecimentos públicos e privados situados no nosso Município.

Para todos os efeitos legais, a Lei Federal no 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", já considera as pessoas com TEA como portadoras de deficiência. Vejamos;

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A leitura do referido artigo garante a elas todos os direitos assegurados pela Lei 13.146, de 6 de junho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de todos e quaisquer outro benefício trazido por outras Leis, sejam elas Federais ou Estaduais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

No Município de Maceió a cada dia se aprimora a legislação com objetivo de garantir a inclusão dos portadores do TEA, mas ainda é necessária uma maior conscientização da sociedade para que seus direitos sejam reconhecidos e assegurados.

No caso da utilização das vagas reservadas à deficientes, muitas vezes tal direito nem mesmo é conhecido ou por não ser regulamentado e amplamente divulgado, mesmo tendo conhecimento os portadores de TEA e seus familiares acabam por não utilizarem tais espaços.

Desta forma, a inclusão do Símbolo Mundial de Conscientização fará com que toda a sociedade tome conhecimento e apoie tal direito. Além disso, a regularização por parte do Poder Executivo poderá, caso julgue necessário, trazer requisitos para identificação dos veículos que poderão utilizar tais vagas.

No que se refere à competência legislativa para propor o presente Projeto de Lei, o artigo 23 da Constituição Federal determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Salientamos que o Projeto não busca garantir o direito a utilização de vagas, mas sim inserir o símbolo do TEA para difundir a informação e assim dar um maior alcance à tal direito.

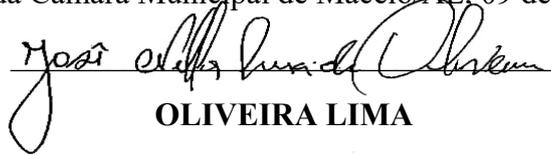
Além disso, não trata de legislação de trânsito e transportes, uma vez que abrange apenas os estacionamentos dos estabelecimentos públicos e privados situados em nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Diante do exposto, em razão da importância de se dar publicidade e assim garantir os direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de fevereiro de 2023.


OLIVEIRA LIMA

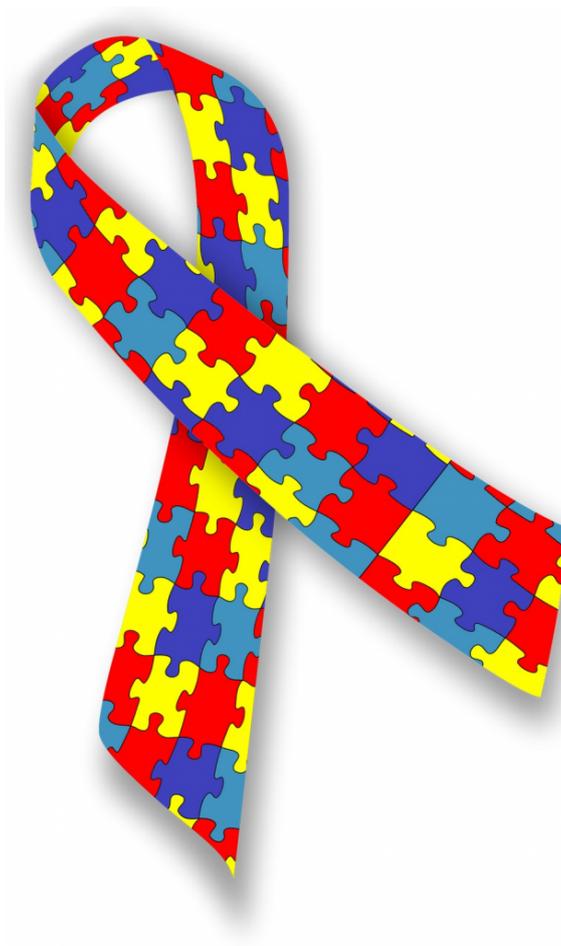
Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

ANEXO I

Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

PROJETO DE LEI Nº /2023

**Reconhece a surdez unilateral como
deficiência auditiva no âmbito do Município
de Maceió e dá outras providências.**

Autor: Vereador Cleber Costa de Oliveira

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Fica reconhecida a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Maceió.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de fevereiro de 2023.

Cleber Costa de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

JUSTIFICATIVA

Vereador Cleber Costa, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei.

No Brasil, a população com deficiência auditiva é superior a 10 milhões de pessoas. Ao contrário do que pode supor o senso comum, é importante salientar que a ocorrência dessa deficiência não se restringe às faixas com idade mais avançada, havendo grande parte dos brasileiros que com ela convivem desde o nascimento.

A deficiência auditiva traz forte impactos na vida das pessoas afetadas, com reflexos nos convívios social e familiar. Com efeito, 14% dos brasileiros com problemas auditivos afirmam não se sentirem à vontade para poder falar sobre quase tudo com a família, e 40% têm esse sentimento em relação aos amigos, contra 11% e 34%, respectivamente, na população em geral. A dificuldade de comunicação priva as pessoas da convivência com seus familiares, amigos e colegas, com prejuízos diversos à sua autoestima e qualidade de vida.

Essa lacuna precisa, urgentemente, ser reparada. Isso, porque as pessoas com perda auditiva unilateral enfrentam problemas similares às aquelas com perda bilateral: dificuldades de comunicação, obstáculos na realização de tarefas cotidianas (como dirigir ou sair de casa), e dificuldades de acesso a oportunidades de educação (inclusive com ocorrência de bullying) e trabalho.

Ante o alcance e a relevância social da presente proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

PROJETO DE LEI Nº /2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir no município de Maceió o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Autor: Vereador Cleber Costa de Oliveira

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar ao Poder Executivo a instituir o direito do contribuinte municipal a ter acesso a formas de pagamento digital e ferramentas de pagamento instantâneo (Pix) para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições exigidas pelo Município de Maceió.

Art. 2º - Nos casos de pagamento através de Pix, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo único. Os meios de identificação de pagamento referidos no caput deste artigo deverão ser disponibilizados em site da Prefeitura de Maceió 24 horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados, a fim de possibilitar a emissão das guias, geração de links ou outros meios para pagamento digital.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação desta Lei por decreto não impede seu funcionamento e sua aplicação aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de fevereiro de 2023.

Cleber Costa de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

JUSTIFICATIVA

Vereador Cleber Costa, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei.

Este Projeto não constitui uma inconstitucionalidade, não interfere na autonomia da Administração Pública e nem viola o princípio da razoabilidade, pois, não sendo sensato exigir por exemplo, pagamento por meio de criptomoedas, motivo pelo qual nos referimos direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix.

Vale ressaltar que o Pix foi lançado oficialmente em novembro de 2020, como uma nova forma de realizar pagamentos e operações bancárias. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BACEN) permite a transferência de recursos entre contas em segundos e a qualquer hora ou dia. É uma forma prática, rápida e de baixo custo (gratuita para pessoa física) para a realização de pagamentos. O pagamento de tributos via Pix já está sendo adotado pela Receita Federal e em diversos entes da Federação, tais como os estados de São Paulo, Piauí, Acre e outros mais. Trata-se de uma alternativa para facilitar o pagamento dos tributos, dando ao cidadão uma forma mais prática de realizar tais transações, e o crédito e débito sendo de forma imediata, levando assim, a resolução de inúmeros pagamentos em tempo real.

Sendo assim, apresento este projeto, para garantir a proteção e defesa do consumidor de acordo com a Lei Federal Nº 8078, de 11 de setembro de 1990. A fim de, modernizar e simplificar o ambiente tributário do município de Maceió.